



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo***

DECRETO NÚMERO 1835 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública e as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação de crédito público;

CONSIDERANDO o êxito do programa anterior que culminou no aumento da arrecadação no município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 166 de 26 de agosto de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 397 de 18 de setembro de 2019.

DECRETA

"REGULAMENTA O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166 DE 26 DE AGOSTO DE 2011, COM SUAS MODIFICAÇÕES, PARA O ANO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O prazo para adesão ao Programa de Parcelamento dos Créditos Públicos terá início em 01 de outubro de 2019 e término em 31 de janeiro de 2020, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, inscrita em dívida ativa ou não inscrita, ajuizada ou não ajuizada.

Art. 2º Os valores consolidados e incluídos no Programa de Pagamento Parcelado serão pagos em parcelas sucessivas e mensais, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 166 de 26 de agosto de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 397 de 18 de setembro de 2019.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais para pessoa jurídica.

Art. 3º Ao programa de parcelamento poderão ser incluídos eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que rompidos.

§ 1º. Para fins de inclusão do saldo de parcelamentos anteriores, será observada a proporcionalidade entre aquilo que foi pago e os exercícios a que se referem os parcelamentos.

§ 2º. Não poderão ser incluídos no programa de parcelamento os débitos:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

I - Referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - De natureza contratual;

§ 3º. Caso o devedor não queira incluir algum débito no programa de parcelamento, não poderá ser excluído o mais antigo.

Art. 4º O ingresso no programa de parcelamento será efetuado por solicitação do responsável nas Praças de Atendimento e no Setor de Cobrança - SECOB.

§ 1º. Quando da solicitação de ingresso no programa de parcelamento o devedor reconhecerá, no requerimento, sua dívida perante a Fazenda Pública Municipal e assumirá que desistiu de toda e qualquer ação ou recurso, judicial ou administrativo, em que questiona a dívida.

§ 2º. Em sendo constatado que o devedor não desistiu das ações ou recursos judiciais e administrativos, o parcelamento será cancelado automaticamente, sem qualquer notificação prévia.

§ 3º. Os valores relativos aos débitos incluídos no programa de parcelamento serão consolidados quando da solicitação do seu ingresso.

§ 4º. Dar-se-á a homologação do ingresso do devedor no programa de parcelamento com o pagamento da parcela única ou da 1ª (primeira) parcela, no caso do pagamento do débito ser em mais de uma parcela.

§ 5º. A data do vencimento da parcela única ou da 1ª (primeira) parcela poderá ser fixada para até 05 (cinco) dias posteriores ao pedido de ingresso no programa de parcelamento.

Art. 5º O devedor será excluído do programa caso atrase o pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, de qualquer parcela dos tributos municipais vencidos após a homologação do acordo.

Art. 6º O requerimento do ingresso no programa de parcelamento, em se tratando de pessoa jurídica, deve estar acompanhado do ato constitutivo da sociedade e, se o caso, de procuração; no caso de pessoa física, documento pessoais (RG ou outro documento de identificação pessoal oficial com foto e CPF) e comprovante de endereço da residência.

Art. 7º No caso de atraso no pagamento de parcela, incidirão correção monetária, juros e multa, previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III do artigo 234 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º O devedor poderá, desde que haja interesse do Poder Público, compensar seu precatório com os créditos da Municipalidade.



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo***

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para deliberar sobre eventual compensação de créditos tributários, nos termos do artigo 275 do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Para respeitar-se a ordem cronológica de pagamento de precatórios, será dada oportunidade aos credores, cujos pagamentos são anteriores ao do interessado na compensação, para que se manifestem sobre eventual interesse em compensar seus créditos.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Embu das Artes, 26 de setembro de 2019.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito

Registrado e Publicado por afixação nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 26 de setembro de 2019.

ANIELLO DOS REIS PARZIALE

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

JOSÉ ROBERTO JORGE

Secretária Municipal de Gestão Financeira

GREICE BORGES NASCIMENTO

Gabinete de Atos Oficiais